

# **SUMÁRIO**

DIREITO I	PROCESSUAL CIVIL	. <b>2</b>
<b>1. Fun</b> 1.1.	do especial do Poder Judiciário e fontes de receitas Situação FÁTICA Análise ESTRATÉGICA	<b>.2</b> 2
1.2.	Análise ESTRATÉGICA	3
DIREITO (	CONSTITUCIONAL	. 5
	tagem de boleto de cobrança e competência legislativa concorrente  Análise ESTRATÉGICA	
DIREITO A	ADMINISTRATIVO	. <b>7</b>
	vidores públicos: equiparação remuneratória e lei estadual anterior à	.8
3.1.	998Situação FÁTICĄ	8
3.2.	Análise ESTRATÉGICA	8
DIREITO I	PROCESSUAL PENAL	. <b>9</b>
	ação premiada e fixação de competência	
	Situação FÁTICA	
42	Análise FSTRATÉGICA	10





#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

## 1. Fundo especial do Poder Judiciário e fontes de receitas

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as fontes de receitas de fundo especial do Poder Judiciário provenientes de rendimentos dos depósitos judiciais à disposição do Poder Judiciário do Estado, através de conta única.

ADI 4981/RR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 14.11.2020

# 1.1.Situação FÁTICA.

O Estado de Roraima editou lei estadual que instituiu o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (Fundejurr), voltado à captação de recursos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

O fundo era financiado da seguinte maneira: (a) os <u>rendimentos</u> dos depósitos judiciais financiam o fundo — quando as partes depositam um valor no processo, o Tribunal coloca esses valores num banco, claro, e então fica com os rendimentos; (b) mediante incorporação ao Fundejurr das receitas referentes às fianças e cauções exigidas na Justiça Estadual, quando reverterem ao patrimônio do Estado, e à destinação de 25% dos valores decorrentes de sanções judiciais pecuniárias; (c) bens de herança jacente (quando não há herdeiro determinado) e o saldo das coisas vagas (coisas perdidas pelo dono e entregues ao Poder Público).

Por fim, a lei atribuiu personalidade jurídica ao Fundejurr e previu que o presidente do Conselho da Magistratura seja o ordenador de despesas e seu representante legal.

Tudo isso foi questionado via ADI.



## 1.2. Análise ESTRATÉGICA.

## 1.2.1. Questão JURÍDICA.

CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

CF: "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) § 9° Cabe à lei complementar: (...) II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

CF: "Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;"

Lei 4.320/1964: "Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

## 1.2.2. Pode ficar com os rendimentos dos depósitos?

<u>R:</u> NÃO (essa vai doer no bolso dos Tribunais).

Segundo o STF, a matéria relativa aos depósitos judiciais, ainda que se trate dos rendimentos financeiros dos valores depositados nos Judiciários Estaduais, é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, à hipótese, aplicam-se as limitações atinentes ao regime jurídico de direito público, próprias de uma relação juridicamente relevante entre o Poder Judiciário e o particular que deduz pretensão em juízo.



A custódia de patrimônio alheio pelo ente estatal NÃO permite a este desvirtuar a finalidade do liame jurídico, para fins de custear suas despesas públicas. Caso contrário, estar-se-ia diante de verdadeira EXPROPRIAÇÃO, mesmo que temporária, dos direitos relativos à propriedade dos



jurisdicionados, situação expressamente repudiada pela normatividade constitucional.

## 1.2.3. E quanto às fianças, cauções... dá para segurar?

## R: Só a das MULTAS...

É igualmente INCONSTITUCIONAL a incorporação de receitas extraordinárias decorrentes de fianças e cauções, exigidas nos processos cíveis e criminais na justiça estadual, quando reverterem ao patrimônio do Estado; e percentual sobre os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas ou do perdimento, total ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias cíveis e criminais.



# Essas normas possuem natureza PENAL e processual, logo, são matérias de competência PRIVATIVA da União.

É constitucional a previsão, em lei estadual, da destinação ao fundo especial do Poder Judiciário de valores decorrentes de MULTAS aplicadas pelos juízes nos processos cíveis, salvo se destinadas às partes ou a terceiros.

Isso porque a norma vai ao encontro do que atualmente dispõe o Código de Processo Civil, no sentido da possibilidade de destinação desses recursos aos fundos do poder judiciário estadual.

FIANÇA E CAUÇÃO	Multas cíveis
Inconstitucional	Constitucional
UNIÃO	ESTADOS podem reter



## 1.2.4. Herança jacente e coisas vagas?

## <u>R:</u> Opa, invadiu competência de novo...

São inconstitucionais as fontes de receitas de fundo especial do Poder Judiciário provenientes de bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado.

Há ofensa à competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, também prevista no art. 22, I, da CF. Ademais, tais bens são pertencentes aos municípios (ou ao Distrito Federal) ou à União, não cabendo aos estados federados sobre eles disporem.

## 1.2.5. E a personalidade jurídica?

#### R: Já era também...

É inconstitucional a norma estadual que atribui personalidade jurídica ao Fundo Especial do Poder Judiciário e prevê que o presidente do Conselho da Magistratura será o ordenador de despesas e seu representante legal.

Nos artigos 165, § 9°, II da CF e 71 da Lei 4.320/1964, não há a atribuição de personalidade jurídica aos fundos públicos. Ademais, o art. 95, parágrafo único, I, da CF, prevê que é vedado ao magistrado exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

#### 1.2.6. Resultado final.

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 3°, X, e a inconstitucionalidade dos arts. 3°, VIII, IX, XI e XVII e 5° da Lei 297/2001, do estado de Roraima.

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

2. Postagem de boleto de cobrança e competência legislativa concorrente

# Agravo em RECURSO EXTRAORDINÁRIO



Os estados-membros e o Distrito Federal têm competência legislativa para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas.

ARE 649379/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020

## 2.1. Análise ESTRATÉGICA.

2.1.1. Podem os estados legislar sobre regras de postagem de boletos para pagamento de serviços?

**R:** SIM!



A prestação exclusiva de serviço postal pela União NÃO engloba a distribuição de boletos bancários, de contas telefônicas, de luz e água e de encomendas, pois a atividade desenvolvida pelo ente central restringe-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada (ADPF 46).

A competência privativa da União para legislar sobre serviço postal, estipulada no art. 22, V, da Constituição, circunscreve-se à regulação desse serviço prestado de modo exclusivo pela União (CF, art. 21, X) que, por envolver a comunicação em todo o território nacional, serve aos interesses de toda a comunidade como instrumento integração e coesão nacional.



Além das competências privativas, a Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou VERTICAL, de forma que a



competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2°).

Ademais, o princípio da predominância do interesse <u>norteia a repartição de competência</u> entre os entes componentes do Estado federal brasileiro. Isso se dá não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também na hipótese de abranger a interpretação de diversas matérias.

Assim, na dúvida sobre a distribuição de competências a envolver a definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado assunto específico, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.

Por fim, a determinação legal de aposição de datas de postagem e pagamento na parte externa do documento remetido ao destinatário/consumidor não se mostra suficientemente arbitrária a direitos fundamentais insculpidos na CF.

Ao considerar a TELEOLOGIA da norma, a exposição desses dados atende ao princípio da <u>razoabilidade</u>, uma vez que observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre a lei estadual e as normas constitucionais protetivas do direito do consumidor.

#### 2.1.2. Resultado final.

Ao apreciar o Tema 491 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a constitucionalidade da Lei estadual 5.190/2008 do estado do Rio de Janeiro, que obriga as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços no estado a efetuarem a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de 10 dias antecedentes à data de seu vencimento, e determina que as datas de vencimento e de postagem sejam impressas na parte externa da correspondência de cobrança.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**



# 3. Servidores públicos: equiparação remuneratória e lei estadual anterior à EC 19/1998

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A teor do disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público.

ADPF 328/MA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020

## 3.1.Situação FÁTICA.

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) ingressou, no Supremo Tribunal Federal (STF), com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 328, contra dispositivos da Lei 4.983/1989, do Estado do Maranhão, que estabelece isonomia remuneratória entre as carreiras de procurador do estado e delegado de polícia, e contra decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) que assegurou o direito a tal equiparação aos delegados.

Em sua argumentação, a Anape defende que "não há qualquer legitimidade constitucional que justifique a aplicação da Lei 4.983/1989 que, a despeito de ainda considerada existente – porque não revogada expressamente – mostra-se incompatível com a nova sistemática constitucional advinda da EC 19/1998, sendo, pois inválida". Alega também que a decisão do TJ-MA viola os preceitos fundamentais da legalidade, moralidade administrativa e da separação dos poderes.

## 3.2. Análise ESTRATÉGICA.

#### 3.2.1. Questão JURÍDICA.

CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

## 3.2.2. Pode sair o estado equiparando carreiras?



#### *R:* Não.

A lei questionada pela Anape estabelece equiparação remuneratória entre diversas carreiras jurídicas, incluindo a de procurador do estado e delegados de polícia. Contudo, após a Emenda Constitucional 19/1998, que deu nova redação ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal e <u>vedou expressamente qualquer tipo de isonomia ou equiparação salarial entre servidores públicos</u>, a remuneração dos delegados deixou de obedecer às regras da lei estadual.

No julgamento da ADI 304 — ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional 19/1998 —, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a mesma lei, admitiu a equiparação remuneratória apenas das carreiras de procurador de estado e de delegado de polícia, tendo em conta a redação então vigente de dispositivos da CF.

Nesta ADPF, a requerente argumentava, em suma, a não recepção dos mencionados artigos pelo ordenamento jurídico constitucional posterior à EC 19/1998. O Plenário julgou procedente pedido formalizado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para assentar NÃO RECEPCIONADOS, pela CF, os arts. 1° e 2° da Lei maranhense 4.983/1989.

#### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

## 4. Delação premiada e fixação de competência

## HABEAS CORPUS

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência.

HC 181978 AgR/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10.11.2020

# 4.1. Situação FÁTICA.

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de idêntica medida no Superior Tribunal de Justiça que manteve a competência da justiça federal para julgar e processar o paciente, promotor de justiça aposentado.



A defesa alegava que o único vínculo fático-objetivo que sustentaria a tese da conexão instrumental seria a citação do paciente em uma delação, no sentido de que ele integraria a suposta organização criminosa investigada na ação que tramita perante a justiça federal.

Relator é o Min. Gilmar Mendes... Uma chance de acertar o que rolou no julgamento...

## 4.2. Análise ESTRATÉGICA.

## 4.2.1. E aí, o que rolou?

<u>R:</u> Tudo ilegal, tudo errado, tudo liberado...

Segundo entendeu a Turma, conforme decidido nos autos do INQ 4.130, os fatos relatados em colaboração premiada não geram prevenção.



Enquanto <u>meio de obtenção de prova</u>, os fatos relatados em colaboração premiada, quando NÃO conexos com o objeto do processo que deu origem ao acordo, devem receber o tratamento conferido ao encontro fortuito de provas.

Destaca-se que a regra no processo penal é o *respeito ao princípio do juiz natural*, com a devida <u>separação das competências</u> entre justiça estadual e justiça federal. Assim, para haver conexão ou continência, é necessário haver uma conexão fático-objetiva entre os fatos imputados nas ações penais.





A conexão e a continência são "verdadeiras causas modificadoras da competência e que têm por fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo".

Com a finalidade de viabilizar a instrução probatória e impedir a prolação de decisões contraditórias, a alteração da competência deve-se limitar às restritas situações em que houver o concurso de agentes em crime específico, simultâneo ou recíproco, nos casos de crimes cometidos com a finalidade de ocultar infração anterior, quando houver um liame probatório indispensável, ou nas hipóteses de duas pessoas serem acusadas do mesmo crime (arts. 76 e 77 do Código Penal).

#### 4.2.2. Resultado final.

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão concessiva da ordem, decretou a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, por estar fundada em suposições e ilações, e determinou a remessa dos autos à justiça comum estadual de primeiro grau.



